



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.901722/2008-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.289 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
Recorrente BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
INAPLICABILIDADE.

O prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 114 dos autos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente deferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, pela glosa de créditos considerados indevidos.

A manifestante argúi que teriam decorrido mais de cinco anos entre a transmissão da DCOMP e a ciência do Despacho Decisório, disso decorrendo a tácita homologação das compensações declaradas.

A manifestação foi julgada no Acórdão nº 14-53.772/2014 e o processo foi encaminhado ao órgão de origem para dar ciência ao contribuinte.

Contudo, o órgão de origem constatou que o citado acórdão foi proferido com erro manifesto, assim, o processo retornou a esta instância para as correções que se fizessem necessárias.

Na manifestação de inconformidade apresentada (fls. 18/20), o contribuinte narrou que apresentou o PER/DCOMP nº 29349.44601.121203.1.01-0281 em 12/12/2003, e que só em 14/05/14 foi notificado da decisão que reconheceu parcialmente o direito.

Juntou despacho decisório (fl. 21) e atos constitutivos da empresa (fls. 22/30).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

ERRO MANIFESTO. NOVO ACÓRDÃO.

Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nos fundamentos do acórdão (fls. 113/115), a primeira instância consignou ter constatado a ausência de oposição quanto aos motivos das glosas dos créditos considerados indevidos, considerando, por isso, a matéria incontroversa.

Afirmou que a defesa se limitou a arguir a decadência, sendo que, no caso, conforme seu entendimento, não há que se falar em decadência contra a Administração Tributária. Isto porque o artigo 150, § 4º, e o artigo 173, I, do CTN, se refeririam a prazo de constituição do crédito mediante lançamento de ofício e o que teria havido foi a revisão de um direito creditório solicitado pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 02/02/2015 (vide AR às fls. 17/18 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 05/02/2016 (vide fl. 119), Recurso Voluntário (fls. 119/138).

Em seu recurso, o contribuinte se insurgiu contra a decisão de primeira instância administrativa, com base no mesmo fundamento da manifestação de inconformidade. Assim, afirmou que o Fisco decaiu do seu direito de glosar o crédito, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN e que o artigo 24 da Lei Federal nº 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias para análise do pedido do contribuinte. Citou em seu recurso, ainda, o § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Argumentou não haver ato administrativo sujeito a prazo indeterminado de revisão, em respeito à segurança jurídica.

Pediu, por fim, a reforma da decisão, com o reconhecimento da decadência do direito de o fisco glosar os créditos em questão, e a consequente homologação do pedido de ressarcimento.

Nesta oportunidade, reapresentou os documentos de constituição e representação da empresa (fls. 129/138).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima relatado, encontra-se em discussão perante este Colegiado tão somente o argumento apresentado pelo contribuinte no que tange à decadência. Passo, então, à análise deste fundamento.

Como bem analisou a DRJ na decisão recorrida, é certo que o prazo decadencial disposto no parágrafo 150, § 4º, do CTN trata do prazo decadencial que o Fisco possui para lançar o crédito tributário nos casos de lançamento por homologação, não se coadunando, portanto, com a hipótese dos presentes autos, que versa sobre pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte.

De outro norte, é cediço que a o prazo de 360 dias disposto na Lei Federal nº 11.457/2007 é impróprio, pelo que a sua não observância não leva à consequência pretendida pelo contribuinte de impossibilidade de análise quanto ao pleito de ressarcimento apresentado, em razão do decurso deste prazo.

Apesar da verdadeira confusão instaurada no presente processo sobre a matéria que está sendo apreciada, verifica-se que o pretende o contribuinte através do seu recurso, na verdade, é o reconhecimento da homologação tácita prevista no § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Ocorre que, tampouco este fundamento legal acoberta a pretensão da Recorrente. Isso porque, por meio deste dispositivo, impõe-se o reconhecimento da homologação tácita apenas para os casos de compensação. Não é esta, contudo, a hipótese que ora se analisa, que versa sobre um pedido de ressarcimento.

Inexistindo previsão legal dispendo sobre a homologação tácita nos casos de pedidos de ressarcimento, não há como esta ser reconhecida, em razão do princípio da legalidade que deve permear necessariamente os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo sentido, há inúmeras decisões deste Conselho, a exemplo da a seguir colacionada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento.

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL.

Uma vez que a mercadoria elaborada pela recorrente está fora do campo de incidência do imposto, não há que se falar em sistema de crédito e débito do imposto, e via de consequência, de direito a ressarcimento de IPI. (Acórdão nº 3001-000.286 de 14/03/2018) (Grifos apostos).

Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora